



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

LEI No 320/98

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, decreta e Eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica criado o “Imposto para expansão, melhoria e manutenção da rede, e acessórios, destinadas à iluminação pública - IIP”, serviço de administração pública afeto ao Município.

Art. 2º - Tal imposto será cobrado na forma e com as alíquotas estabelecidas nos artigos seguintes, de pessoas físicas ou jurídicas, proprietários ou detentores, a qualquer título, de prédios residenciais, de lotes ou terrenos, de comércio, de indústria e que tenham consumo de energia elétrica.

Art. 3º - Das pessoas proprietárias ou detentoras, a qualquer título, de prédios residenciais, comerciais ou industriais, a alíquota mensal do IIP terá os seguintes parâmetros, baseados no consumo mensal da energia elétrica de cada imóvel consumida no mês:

De 0 a 80 Kw/h	ISENTO
De 81 a 1000 Kw/h	R\$ 1,00
De 1001 a 3000 Kw/h	R\$ 2,00
Acima de 3000 Kw/h	R\$ 3,00

Art. 4º - SUPRIMIDO.

Art. 5º - SUPRIMIDO.

Art. 6º - SUPRIMIDO.

Art. 7º - Para a cobrança do IIP, o Poder Executivo fará um contrato com a CERJ para ser cobrado juntamente com a conta mensal de energia elétrica.

Parágrafo Único - SUPRIMIDO.

6

Art. 8º - Ficam isentos do pagamento do IIP:

- I- A sede própria de partidos políticos;
- II- Os templos de qualquer religião;
- III- Os próprios municipais, estaduais e federais, inclusive suas fundações;
- IV- Aquelas pessoas físicas ou jurídicas, as quais estejam amparadas nesse sentido por Lei específica;
- V- As entidades filantrópicas e as reconhecidas como de utilidade pública;
- VI- Os sindicatos.

Art. 9º - A receita proveniente do recebimento deste tributo ficará depositada em conta especial, que deverá ser aberta com esta finalidade, sendo informado mensalmente a sua arrecadação à Câmara Municipal.

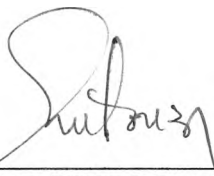
Art. 10º - O numerário referido no artigo anterior destinar-se-á exclusivamente às suas finalidades: de expansão, de melhoria e de manutenção da rede elétrica e de todos os seus acessórios, destinados ao serviço administrativo de iluminação pública, vedada a sua utilização para pagamento de consumo de energia elétrica.

Art. 11º - As obras e seu custo a serem executadas com o produto desta arrecadação deverão ser submetidas a aprovação do Plenário da Câmara Municipal.

Art. 12º - Os casos omissos em relação à cobrança e recebimento do IIP serão resolvidos pelo Secretário Municipal de fazenda, dentro dos critérios fixados nesta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com validade de 12 meses, devendo ser reavaliada até o final do Período Legislativo, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 1998.



ERCÍNIO PINTO DE SOUZA
PREFEITO